



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
08 OUT 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 666/24
-----------	---	----------------	--------------

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de camarote com acessibilidade nos espetáculos artístico-culturais realizados ou subsidiados com recursos públicos ou renúncia fiscal pelo estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de disponibilização de camarote com acessibilidade nos espetáculos artístico-culturais realizados ou subsidiados com recursos públicos ou renúncia fiscal pelo estado de Rondônia.

Art. 2º O acesso ao "Camarote da Acessibilidade" será exclusivo à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante, desde que apresentada a comprovação da condição de deficiência em documento oficial ou laudo médico.

Art. 3º O "Camarote da Acessibilidade" obedecerá aos parâmetros da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e aos critérios técnicos constantes nas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre acessibilidade.

Art. 4º O "Camarote da Acessibilidade" será instalado em localização próxima ao palco dos espetáculos artístico-culturais, com ângulo de visibilidade do palco favorável aos espectadores do camarote.

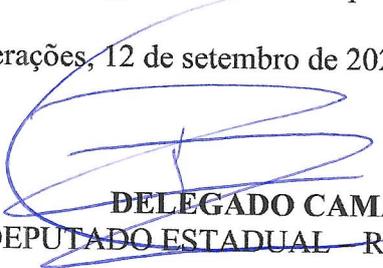
Art. 5º O ingresso para o "Camarote da Acessibilidade" não deverá ter valores adicionais ao preço cobrado do público em geral, nos casos em que o espaço seja disponibilizado em camarotes privados.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo sujeitará a pessoa jurídica responsável pela organização do espaço privativo à aplicação de multa, que poderá variar de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal – UPF;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>§ 2º Nos casos em que houver reincidência, a multa de 1.000 (mil) UPF/RO;</p> <p>§ 3º Caberá aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor no estado de Rondônia a aplicação e o monitoramento das sanções previstas nesta Lei;</p> <p>§ 4º Os recursos decorrentes das multas referenciadas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;</p> <p>§ 5º Os recursos revertidos ao FEAS poderão ser alocados preferencialmente em instituições e associações voltadas à defesa das pessoas com autismo, instaladas no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>Art. 6º Para pessoas com deficiência auditiva, serão disponibilizadas telas ou televisores nos camarotes, com tradução simultânea realizada por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.</p> <p>Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de quantidade de pessoas com deficiência e seus acompanhantes por área do “Camarote da Acessibilidade”, e o que mais for necessário para o seu cumprimento.</p> <p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 12 de setembro de 2024.</p> <p> DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A proposta de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de camarote com acessibilidade nos espetáculos artístico-culturais realizados ou subsidiados com recursos públicos ou renúncia fiscal pelo estado de Rondônia é de extrema importância para promover a inclusão social e garantir os direitos das pessoas com deficiência.

A propósito, a implementação de camarotes acessíveis em eventos culturais é uma forma de cumprir essas normas e legislações, promovendo um ambiente inclusivo e acessível para todos.

É válido registrar que o “Camarote da Acessibilidade” já é realidade em diversos eventos culturais espalhados pelo Brasil, como por exemplo no famoso Bloco “Galo da Madrugada” do carnaval¹ de Recife/PE, que disponibilizou o total de 200 (duzentas) vagas, para pessoas com deficiência e seus acompanhantes.



¹<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/camarote-da-acessibilidade-no-galo-e-decorado-por-jovens-em-vulnerabilidade/14612/>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Em Aracajú/SE no “Pré-Caju”² o “Camarote da Acessibilidade” também já é disponibilizado, para 80 (oitenta) pessoas por dia, entre 40 (quarenta) pessoas com deficiência e 40 (quarenta) acompanhantes.

A área é adaptada às normas da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contando com rampa de acesso, dois banheiros exclusivos, piso tátil de alerta e cadeiras.



A cultura e o lazer são elementos essenciais para o desenvolvimento humano e social garantidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, a disponibilização de camarotes acessíveis em eventos culturais garante que as pessoas com deficiência tenham acesso a esses momentos de lazer e cultura, contribuindo para seu bem-estar e qualidade de vida.

Inegavelmente, a presença de pessoas com deficiência em eventos culturais enriquecerá a diversidade e promoverá a conscientização sobre a importância da inclusão e acessibilidade em espaços de lazer.

² <https://infonet.com.br/entretenimento-infonet/agenda/pre-caju-2023-tera-camarote-da-acessibilidade/>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

A acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.146³, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais precisamente no seu inciso VI do artigo 3º que trata das "adaptações razoáveis":

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Por outro lado, é inequívoco que proposta possui um relevante interesse público e disciplina questão estritamente afeta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira, trazido no inciso III do artigo 1º da Carta de 1988⁴:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Ainda em relação à Carta Maior encontra amparo nos artigos 6º e 227, tendo em vista as suas redações. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Adentrando no ponto de vista técnico- jurídico e constitucional, o artigo 23, inciso II, da Constituição Brasileira de 1988⁵, aponta que há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 24, em seus incisos XII e XIV assegura a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Assimbleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Por sua vez, a Constituição do estado de Rondônia, em seu artigo 39⁶, **caput**, traz a seguinte redação:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

Já o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa corrobora, ao tratar do tema em seu artigo 153⁷, inciso III:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por **vias de projetos** de:

[...]

III - leis ordinárias;

Desta forma, este Projeto de Lei quanto à sua propositura, se encontra amparado sob a ótica da constitucionalidade pelas normas e artigos supramencionados, tendo em vista ser uma das funções típicas do Parlamentar após eleito para ser representante de todos e dar voz aos seus eleitores, ou seja, em outras palavras, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e, no mérito, não encontra óbice jurídico à sua tramitação.

Importa ainda dizer que a disponibilização de camarotes acessíveis em eventos culturais financiados com recursos públicos ou por meio de renúncia fiscal é uma medida que visa assegurar a igualdade de oportunidades e a inclusão social das pessoas com deficiência, permitindo-lhes participar plenamente da vida cultural e social.

O Projeto de Lei além de estar em consonância com a Constituição da República, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se alinha com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que estabelecem critérios para garantir a acessibilidade em espaços públicos e privados.

⁶ <https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia>

⁷ <https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

O estado de Rondônia ao promover essa exigência de disponibilização de camarotes acessíveis, em eventos culturais financiados com recursos públicos ou por meio de renúncia fiscal, demonstra seu compromisso com a responsabilidade social e principalmente o olhar merecido a respeito dos direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos eventos culturais no estado de Rondônia, promovendo a inclusão social, o cumprimento das normas de acessibilidade, e a responsabilidade social do estado.

Diante do contexto legal e social apresentados, rogo pelo apoio dos Nobres Pares pra aprovação deste importante Projeto de Lei.


DELEGADO CAMARGO
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS